

ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 1

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: GLAUCO ALFREDO GAUDIO - Adv. Ana Rita Corrêa

Pinto Nakada, Adv. Shana Guterres de Souza

Recorrido: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO

ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Alysson Isaac Stumm

Bentlin

Origem:

1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUIZ EDUARDO DUARTE ELYSEU

EMENTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que a reclamada, apesar de compor a Administração Pública indireta e estar submetida aos princípios da legalidade e publicidade, é pessoa jurídica de direito privado, sendo seus empregados contratados pelo regime celetista, não havendo necessidade de motivação para sua despedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Juíza Convocada Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.2220.7034.5800.



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de março de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença lançada às fls. 183/187, o reclamante interpõe recurso ordinário, consoante as razões das fls. 189/199, por meio do qual almeja a declaração de nulidade da sua despedida e a sua reintegração no emprego. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária.

Com as contrarrazões das fls. 203/206 (da reclamada), sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA): NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O reclamante busca seja declarada nula a sua despedida, requerendo a sua reintegração no emprego, ao argumento de que, em se tratando de uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal, cumpre à reclamada observar os princípios previstos no artigo 37, caput, da CF, dentre os quais destaca o da motivação de seus atos, legalidade, impessoalidade e moralidade pública. Invoca, ainda, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5°, caput, da CF, aduzindo que a despedida



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 3

imotivada praticada pela reclamada viola os princípios adotados pela Convenção 158 da OIT. Sustenta que as Leis 9.784/99 e 9.962/00 protegem o emprego do trabalhador concursado empregado de sociedade de economia mista. Salienta que a reclamada possui o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados, já que admitidos por meio de concurso público. Transcreve excertos jurisprudenciais, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

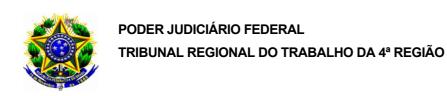
À análise.

É incontroverso nos autos que o autor trabalha para a reclamada desde 05-07-1999, mediante contrato por prazo indeterminado, desempenhando a função de *assistente de operação*. Evidencia-se, ainda, que o recorrente, na data de 14-04-2009 foi demitido por iniciativa da empregadora, não sendo tal ato precedido de motivação (termo rescisório à fl. 51).

A controvérsia, neste prisma, reside na necessidade ou não de motivação da dispensa de empregado, que ingressa no quadro de pessoal da reclamada por meio de processo seletivo.

Primeiramente, é oportuno salientar que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal é direito do servidor ocupante de cargo público, o que não ocorre no caso em tela, em que o recorrente foi admitido em emprego público na Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB.

Este entendimento, tem se firmado perante o TST, conforme estabelecido no item II da Súmula nº 390 do TST e no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, primeira parte, cujo conteúdo ora se transcreve:



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 4

Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (...) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

N° 247 - SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. n° 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.

Assim, entendo que o artigo 41 da Carta Magna não se aplica ao caso em exame, pois se destina unicamente aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, não alcançando as empresas públicas, incluídas as sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB está constituída na forma de sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades do Governo Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 5

trabalhistas, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Explora atividade econômica concorrente com empresas particulares, do mesmo ramo de atividade.

Como se observa do dispositivo constitucional transcrito supra da decisão de origem, a Constituição Federal determina a sujeição da empresa pública e da sociedade de economia mista ao regime jurídico das empresas privadas, sem qualquer ressalva.

A sujeição de tais pessoas jurídicas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, assim como sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregados, conforme estabelecido no inciso II do citado dispositivo, não gera presunção de garantia de emprego. A realização de concurso público apenas limita o meio de acesso ao emprego, mas não condiciona a submissão dos funcionários ao regime estatutário.

Destaco que a natureza de intervenção no domínio privado, com função de regulação do mercado, que é própria do recorrente, lhe diferencia substancialmente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que explora monopólio estatal, não hevendo como equiparar o reclamante aos emrpegados desta empresa pública.

Na hipótese *sub judice*, assim, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de resilição unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador. Aplicável, portanto, apenas o inciso I, artigo 7°, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como forma de proteção da relação de emprego



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 6

contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho.

Ante tais fundamentos, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente.

Por fim, válida a despedida da reclamada, não há falar em reintegração do emprego e tampouco em antecipação dos efeitos da tutela.

Provimento negado.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária, asseverando que colacionou aos autos declaração de hipossuficiência econômica e credencial sindical. Invoca o disposto nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e no artigo 5°, LXXIV, da CF.

Mantida a sentença que julgou improcedente a ação, não há falar, por via lógica, em condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL



ACÓRDÃO 0000487-48.2011.5.04.0001 RO

FI. 7

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Juíza Convocada Rejane Souza Pedra.